



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 17/5/02 p. 147

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.127
(19.2.02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.127 - CLASSE 2ª - GOIÁS (47ª Zona - São Domingos).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Hélio Regis Valente.

Advogado: Dr. Torquato Jardim e outros.

Agravante: José Honorato Pinheiro.

Advogado: Dr. Wilson Azevedo dos Santos e outro.

Agravado: Gervásio Gonçalves da Silva.

Advogado: Dr. Ney Moura Teles e outro.

Recurso contra a expedição de diploma eletivo.

O recurso especial eleitoral não se presta para o reexame da prova. Recurso pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral não conhecido.

Entende-se por prova pré-constituída a já solenemente produzida na data da interposição desse recurso. Situação reforçada pela procedência da representação reconhecida pelo TRE até a data do julgamento do recurso contra a expedição de diploma eletivo.

Recurso conhecido pela divergência, mas a que é negado provimento. Precedentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e passando de imediato ao julgamento do recurso especial, por maioria dele conhecer, pela divergência, e negar-lhe provimento, vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, que dele não conhecia, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator


Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral interposto que desacolheu recurso contra a expedição de mandato eletivo de Hélio Régis Valente e José Honorato Pinheiro, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de São Domingos, naquele estado.

O recurso contra a expedição de mandato eletivo fora interposto por Gervásio Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 262, IV, do Código Eleitoral, e 73, IV, da Lei nº 9.504/97: "IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Com isso, resultaram cassados os respectivos diplomas.

Os embargos de declaração de Hélio Régis Valente e José Honorato Pinheiro (fl. 104) foram rejeitados (fls. 117 e seguintes); entendeu o Tribunal serem inidôneos os declaratórios para reexame da matéria decidida.

Inconformados com o acórdão regional, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral (fls. 69-97).

Sustentaram os recorrentes, ora agravantes, que o recurso contra a expedição de mandato eletivo supõe a prova pré-constituída, em processo judicial com decisão transitada em julgado. Acrescentaram que a representação eleitoral, por ocasião da interposição do recurso contra a expedição de mandato eletivo, ainda não fora julgada e que, mais tarde, a sentença concluiria pela improcedência.

Foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral pelo vice-presidente em exercício da Presidência do TRE/GO, em decisão de fls. 269-274, por falta de pressupostos de admissibilidade.

Dáí o presente agravo de instrumento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal Superior, no mérito, pelo seu provimento (fls. 282-286).

É o relatório.

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, há relevância nas teses, especialmente na que aponta contraste com decisões desta Corte.

Nessas condições conheço e dou provimento ao agravo.



VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, no que se refere ao cabimento do recurso especial eleitoral, com fundamento na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, afirmou a decisão que negou seguimento ao recurso especial:

“Por outro lado, se em uma das instâncias ordinárias se reconheceu o abuso do poder econômico, não poderá a matéria ser submetida à apreciação da Corte Superior, por se tratar de questão de fato, a demandar revolvimento do conjunto probatório, encontrando óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal”.

(fl. 58)

“Quanto à motivação do Especial pela alínea *a* – violação de disposições expressas de lei federal – os recorrentes não identificam, de modo claro, em que consistiria a suposta incompatibilidade das leis federais citadas (CPC, Código Eleitoral e L.C. n. 64/90) com os fundamentos do acórdão, que se ateve aos pedidos formulados no recurso de diplomação e decidiu com base nos fatos comprovados na investigatória (L.C. n. 64/90, art. 22), aplicando o art. 262, IV, do Código Eleitoral, c/c. o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97”.

(fls. 58-59)

É relevante retroceder ao voto condutor do acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial eleitoral, nesta passagem:

“No presente caso, é inegável que o uso promocional das obras relativas à construção de módulos sanitários no Município de São Domingos causaram desequilíbrio na disputa eleitoral, sendo que os Recorridos venceram pela diferença de apenas noventa e sete votos.

Frise-se novamente que o agente público, que é irmão do Prefeito diplomado, utilizando-se do fato de ser o executor das obras públicas, já que contratado pela Administração Pública para a sua realização, fez delas uso promocional em favor dos candidatos de sua preferência.

Foi ainda provado nos autos da Representação Eleitoral, que a esposa do então candidato a Prefeito, bem como Vereador seu correligionário, juntamente com o irmão, este responsável pela execução das obras, foram as pessoas que procuraram as famílias beneficiadas para barganhar o voto das mesmas”.

(fl. 64)

“A conduta irregular do agente público inegavelmente comprometeu o resultado das eleições, já que, além de ter ele alterado a lista dos cidadãos contemplados pelo programa de governo, iniciou a execução das obras antes do tempo previsto, ainda nos meses de julho e agosto, o que, obviamente, teve a finalidade de influenciar os eleitores a votarem na chapa de sua preferência”.

(fl. 65)

“Tendo me manifestado pela procedência da Representação Eleitoral interposta com fundamento no artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97 e considerando que as provas constantes daqueles autos são hábeis a demonstrar o desequilíbrio causado à disputa política naquele Município pela utilização ilícita de programa social destinado às pessoas carentes, inclusive com alteração da lista dos beneficiados e com o início da execução da construção dos módulos antes mesmo da expedição da ordem de serviço pela autarquia estadual responsável, a prova judicial produzida naqueles autos é apta a ensejar a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, incontestável e conscientemente beneficiados pela conduta irregular do agente público simpatizante de suas candidaturas.

Assim, há de se concluir que houve sim, vício no pleito daquele Município em afronta à legitimidade das eleições e à igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que nada mais do que 115 (cento e quinze) famílias foram diretamente influenciadas a votarem nos Recorridos, enquanto que a diferença de votos foi de apenas noventa e sete”.

(fls. 66-67)

Para contrapor-se a tais conclusões, seria indispensável o reexame das provas produzidas, vedado pelos enunciados números 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF.

A esses fundamentos, não conheço do recurso pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

* * *

O Tribunal Regional Eleitoral teve como prova pré-constituída a existente nos autos da representação eleitoral ajuizada pelo agravado contra os agravantes que, na data do recurso contra a expedição de mandato eletivo, ainda não havia sido julgada e que, em data posterior, veio a ser julgada improcedente.

A contar desse enunciado, forçoso reconhecer a divergência com o Acórdão nº 15.274, de São João da Ponte – MG, relator Ministro Eduardo Alckmin¹, assim ementado:

“(…)

Abuso do poder econômico – Prova pré-constituída necessária ao embasamento de recurso contra expedição de diploma – Insuficiência da circunstância de estar concluída a instrução de ação de investigação judicial e de haver possibilidade desta ser julgada procedente em momento ulterior – A configuração da prova deve ocorrer até a interposição do referido recurso”.

Anote-se a conclusão do relator:

“Existindo no momento da interposição do recurso contra a expedição de diploma apenas decisão de 1ª instância, ainda mais tendo esta decisão julgada improcedente a representação, não se pode afirmar que a diplomação tenha sido concedida contra a prova colhida na investigação judicial, não havendo, assim, violação ao art. 262, IV do Código Eleitoral”.

Ocorre que a orientação foi alterada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.518 – Goiás (Rio Quente – 7ª Zona – Caldas Novas)², de que fui relator, assim ementado:

¹ Revista do Tribunal Superior Eleitoral, Volume 11, Número 2, abr/jun. 2000, páginas 171 a 180.

² RECORRENTE: Adeir Joaquim Lourenço. RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

“Recurso Especial Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma.

A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.

Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido”.

Quanto ao mais, o fato de haver sido ajuizado o recurso contra a expedição de diploma antes do julgamento da representação e a circunstância da sua improcedência, somente depois reformada pelo Tribunal Regional, tenho como irrelevantes em face da decisão tomada pela Corte no Agravo de Instrumento nº 3.095 – Batalha – PI, da relatoria do eminente Ministro Fernando Neves, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso contra a diplomação – Abuso de poder – Prova pré-constituída – Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial – Ausência de trânsito em julgado – Possibilidade.

Decisão regional que reconheceu o abuso – Conclusão que não pode ser infirmada sem reexame do quadro fático.

1. O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse caso, a decisão traz juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

2. O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, essas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Precedente: Acórdão nº 19.506”.



Tenho como importante que, ao tempo da interposição do recurso contra a expedição de diploma, haja prova solene dos fatos, principalmente quando reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral até a data do julgamento do respectivo recurso.

A esses fundamentos e diante dos precedentes, conheço do recurso pela divergência, mas a ele nego provimento.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
A sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação depois de provido o recurso contra a diplomação?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Não. A sentença julgou improcedente a representação depois da interposição do recurso contra a diplomação. O Tribunal Regional julgou o recurso contra a investigação e o recurso relativo à expedição do mandato na mesma data e reformou a decisão de improcedência da representação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A minha perplexidade era esta: se não estaria essa representação prejudicada pelo recurso de diplomação. Mas, se o Tribunal Regional também julgou procedente a representação e deu provimento ao recurso de diplomação, não há dúvida.

Acompanho o eminente relator.



VOTO (vencido)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Parece-me que o conhecimento é com base no precedente do Ministro Eduardo Alckmin. Então, se já houve mudança de orientação, seria o caso de não se conhecer, porque já superada a divergência.

Assim, não conheço pela alínea "a", nem pela divergência.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.127 - GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Hélio Regis Valente (Adv.: Dr. Torquato Jardim e outros). Agravante: José Honorato Pinheiro (Adv.: Dr. Wilson Azevedo dos Santos e outro). Agravado: Gervásio Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Ney Moura Teles e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Jardim e, pelo recorrido, o Dr. Ney Moura Teles.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por maioria, dele conheceu, pela divergência, e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que não conhecia do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.2.02.